



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16809/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS COM O OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ENTIDADE.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES PELO EXCESSO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL PELOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.692 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no “**item 2**” do **Acórdão APL TC nº. 548/2014**, proferido na sessão plenária do dia 12/11/2014 (fls. 11), o qual julgou regulares as contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Mataraca/PB** referente ao exercício de 2012 (Processo TC nº. 05412/13), de responsabilidade dos ex-Prefeitos, Senhores **João Madruga da Silva** (01/01/2012 a 22/08/2012 - falecido) e **Karine Lira Bessa** (23/08/2012 a 31/12/2012), e determinou a formalização de processo específico para apurar “a contratação temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional”.

Em seu relatório inicial (fls. 17/22), a Auditoria detectou que foi editada a Lei nº. 368/2014 versando acerca das contratações por excepcional interesse público na entidade, devido à declaração de inconstitucionalidade da lei anterior que versava sobre a matéria (Lei nº. 137/2011), bem como verificou **crescimento exponencial** do número de agentes contratados que passou de 11 (onze) em dezembro/2012 para 158 (cento e cinquenta e oito) em dezembro/2015 (fls. 17/22).

Em seguida, houve a citação dos ex-gestores responsáveis pelo exercício de 2012 e 2013 a 2016, respectivamente, Senhores **Karine Lira Bessa** e **Olimpio de Alencar Araujo Bezerra** (fls. 26/30), sendo que apenas a Senhora Karine Lira Bessa apresentou defesa (fls. 32/33).

Renovou-se a citação do ex-gestor, Senhor **Olimpio de Alencar Araujo Bezerra**, e procedeu-se a citação do atual gestor, **Senhor Egberto Coutinho Madruga**, o qual apresentou a defesa de fls. 41/50. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência da irregularidade nas contratações e pela inexistência de responsabilidade da ex-gestora, Senhora **Karine Lira Bessa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16809/14

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluiu nos seguintes termos (fls. 62/66):

- a) *RECONHECIMENTO da irregularidade na gestão de pessoal no Município de Mataraca, com relação à observância do art. 37, II, da CF, o qual exige como forma de investidura para cargo público, a aprovação prévia em concurso público;*
- b) *APLICAÇÃO DE MULTA aos ex-gestores municipais, Sra. Karine Lira Bessa (23/08/2012 a 31/12/2012) e Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra (2013/2016), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por desrespeito a preceito constitucional;*
- c) *ASSINAÇÃO de prazo razoável, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a Prefeitura Municipal restabeleça a legalidade no que tange ao excesso de contratações de pessoal de caráter temporário e excepcional;*
- d) *REMESSA da análise do cumprimento da decisão destes autos ao Processo de PCA do atual gestor.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A questão das contratações por excepcional interesse público em burla à realização de concurso público é um problema verificado atualmente em todo o serviço público. A regra é a admissão de pessoal mediante prévia aprovação em certame público, sendo as contratações *pro tempore* permitidas apenas para atender à **necessidade temporária** e de **excepcional interesse público**, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Auditoria verificou que houve um crescimento exponencial do número de agentes contratados *pro tempore*, que passou de 11 (onze) em dezembro/2012 para 158 (cento e cinquenta e oito) em dezembro/2015 (fls. 17/22), no âmbito da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB. Ademais, detectou **irregularidades** nessas contratações, haja vista que elas não estavam preenchendo os requisitos constitucionais de **transitoriedade** (contratos com vários anos de vigência) e de **excepcionalidade** (contratados para desempenhar atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública)¹.

Ademais, a assessoria de Gabinete deste Relator verificou que o único concurso promovido na gestão do Senhor **Olimpio de Alencar Araujo Bezerra** (Processo TC nº. 11909/16) foi suspenso por força de determinação Judicial (Ação Cautelar nº. 0802090-

¹ Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: "EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16809/14

81.2016.8150.230), conforme comunicado constante no site da empresa organizadora (CONTEMAX Ltda.)².

Por outro lado, a assessoria de Gabinete deste Relator verificou que atualmente existem 154 (cento e cinquenta e quatro) contratados por excepcional interesse público na entidade, que corresponde a 18,27% do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mataraca, conforme folha de pagamento constante no SAGRES (maio/2017).

Feitas essas considerações, e possível concluir que **não existia excesso de contratados durante a gestão da Senhora Karine Lira Bessa**, a qual também não foi responsável pelas contratações daquele exercício, haja vista que foi gestora apenas entre os meses de agosto a dezembro de 2012, de modo que **não pode haver a sua penalização por fatos que não deu causa**, conforme apontado pela Auditoria às fls. 59/60.

Constata-se também que as contratações realizadas na gestão do **Senhor Olimpio de Alencar Araujo Bezerra foram excessivas** e não atenderam os critérios constitucionais da **transitoriedade e excepcionalidade**, estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal.

Também, tal gestor abriu um certame público apenas em 21/06/2016, ou seja, em período vedado para o aumento da despesa com pessoal, conforme estabelece a LRF (art. 21, parágrafo único), **razão pela qual o concurso foi suspenso judicialmente**.

Destarte, entendo pela aplicação de multa pessoal ao Senhor **Olimpio de Alencar Araujo Bezerra**, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude das contratações irregulares durante sua gestão.

Finalmente, percebe-se que persiste o excesso de contratações por excepcional interesse público na atual gestão, de responsabilidade do Senhor **Egberto Coutinho Madruga**.

Todavia, compreendo que **não deve ser aplicada multa nesse momento**, para que não haja penalidade em *bis in idem*, mas a expedição de recomendações ao atual gestor, com vistas ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, de modo a substituir tais profissionais contratados *pro tempore* por servidores públicos admitidos através de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, bem como a regra do concurso público.

Por fim, considerando a nova sistemática de acompanhamento da gestão adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação contratações por excepcional interesse público da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** a irregularidade das contratações por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, realizadas nos exercícios de 2013 a 2016, de responsabilidade do Senhor Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, as quais foram **excessivas** e não atenderam aos critérios constitucionais da **transitoriedade e excepcionalidade**, estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal;

² Disponível em: <http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/arquivos/2175>, consultado em 17/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16809/14

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,26 UFR-PB**, em virtude da irregularidade nas contratações, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Egberto Coutinho Madruga**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente;
5. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
6. **ORDENEM** o **arquivamento** dos autos, após a adoção das medidas de praxe pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 16809/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade de votos**, na **Sessão desta data**, de acordo com o **Voto do Relator**, em:

1. **DECLARAR** a **irregularidade das contratações por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, realizadas nos exercícios de 2013 a 2016, de responsabilidade do Senhor Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, as quais foram excessivas e não atenderam aos critérios constitucionais da transitoriedade e excepcionalidade, estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal;**
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,26 UFR-PB**, em virtude da irregularidade nas contratações, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16809/14

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Senhor Egberto Coutinho Madruga, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente;
5. **DETERMINAR** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
6. **ORDENAR** o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas de praxe pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

ivin

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO